



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**

**LEI Nº 104 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.991.**

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."**

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Dispõe Sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Campinápolis-MT, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 1º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É verdade a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

./.....



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Fl. 02

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO  
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - Formular as propriedades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações.
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
  - a. orientação e apoio sócio-familiar;
  - b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c. colocação sócio-familiar;
  - d. abrigo;
  - e. liberdade assistida;
  - f. semiliberdade;
  - g. internação.

./....



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Fl. 03

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

- VI - Registrar os programas a que se refere o início anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- VII - Regulamentar, Organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelares do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III, - Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 21 (vinte e um) membros; sendo:  
I - 08 (oito) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 01 - (Hum) representante do INDEA;
- b) 01 - (Hum) representante da EMATER;
- c) 01 - (Hum) representante da Polícia Civil;
- d) 01 - (Hum) representante do Poder Legislativo Municipal;
- e) 01 - (Hum) Secretário Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) 01 - (Hum) representante de Escolas Municipais;
- g) 02 - (dois) representante de Escolas Estaduais.
- II - 13 (treze) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:
  - a) 01 (hum) representante dos Trabalhadores Rurais;
  - b) 01 (hum) representante da Associação de Moradores;
  - c) 01 (hum) representante de Fundações;
  - d) 01 (hum) representante dos Comerciantes;
  - e) 01 (hum) representante dos Bancários;
  - f) 06 (seis) representante de entidades religiosas;
  - g) 01 (hum) representante de Clubes e/ou Associações;
  - h) 01 (hum) representante dos médicos.

Art. 12º - A Função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários, cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário municipal em vista às diretrizes da

./....



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Fl. 04

Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Fundo

Art. 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal;

- I - Registrar os recursos Orçamentários Próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela união.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o Controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

a

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e natureza do Conselho

Art. 17º - Fica criado (Hum) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

./....



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**

Fl. 05

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Seção III - Da Escolha dos Conselheiros**

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade compatível para a função;
- V - reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Art. 23º - O Processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

**Seção IV - Do Exercício da Função e da remuneração dos Conselheiros.**

Art. 24º - O exercício efetivo da Função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo Público de nível superior.

**Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros**

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrital local.

./....



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Fl. 06

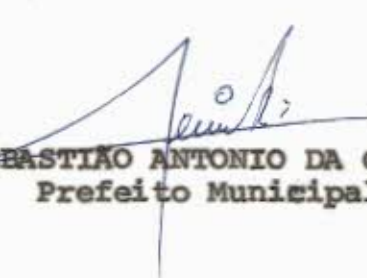
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

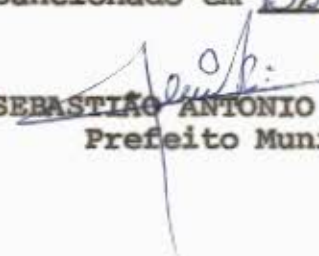
Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Campinápolis, 07 de Novembro de 1.990.

  
SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA  
Prefeito Municipal

Sancionado em 13/12/90

  
SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA  
Prefeito Municipal